



PARECER nº 01 , de 2019 - CAF

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
FUNDIÁRIOS - CAF sobre o PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR nº 19, de 2019,
que *"define os limites físicos das
Regiões Administrativas do Distrito
Federal dá outras providências."***

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado HERMETO

I – RELATÓRIO

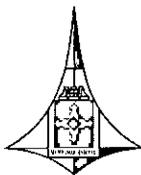
O PLC acima epigrafado propõe o estabelecimento dos limites das Regiões Administrativas, as áreas abrangidas pelas 33 poligonais correspondem a área ocupada efetivamente pelos limites do Distrito Federal, preenchendo um vácuo legislativo existente há muitos anos.

A proposição, em seu art. 1º, estabelece que para fins de definição das poligonais são considerados os memoriais e mapas do Anexo Único.

O art. 2º define critérios a serem observados quando da criação, extinção ou alteração dos limites das RA's, e o parágrafo único invoca o atendimento da legislação em vigor.

Segue a cláusula de vigência, e observamos que não há cláusula de revogação. Acompanham o Projeto de Lei Complementar:

- Anexo Único com os 33 mapas das poligonais propostas, bem como seus Memoriais Descritivos;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



- Pauta e a ata da 152ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;

- Apresentação do processo nº 121.000.308/2013 que trata da minuta do PLC;

- Relatório e Voto do processo nº 121.000.308/2013 apreciado no CONPLAN;

Na *Justificação*, apresentada por meio da Exposição de Motivos SEI-GDF nº 40/2019-CACI/GAB, de 16/09/2019, o Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação esclarece que *o anteprojeto foi apresentado à sociedade por meio de duas audiências públicas realizadas no Museu Nacional da República, em cumprimento aos requisitos dispostos na Lei 3.827/2006, que estabelece critérios para a delimitação das poligonais das áreas de atuação das Administrações Regionais. A participação popular também foi exercida através da divulgação do projeto no Geoportal e em consulta on-line, na qual o cidadão pôde apresentar, via cadastro de e-mail, sugestão ou crítica à proposta.*

A proposição será objeto avaliação de mérito, nesta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF e na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e análise de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em regime de urgência.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF *analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito em proposições que tratem da criação, incorporação, fusão e desmembramento de regiões administrativas e de direito urbanístico* (art. 68, inciso I, alíneas f e d).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



A Constituição, ao estabelecer Brasília como Capital Federal, veta a sua subdivisão em municípios. Porém, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 25, abre a possibilidade de criação de regiões administrativas como meio de organizar, planejar e executar serviços públicos de interesse coletivo e, dessa forma, facilitar a administração de seu território.

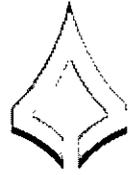
A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, por sua vez, organiza o território, dividindo-o em regiões administrativas com o objetivo de descentralizar, racionalizar e aperfeiçoar a utilização dos recursos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e qualidade de vida da população e prevê que a criação dessas unidades territoriais dependerá de lei, a ser aprovada por maioria absoluta.

Observamos, desse modo, que a criação de regiões administrativas no Distrito Federal, rege-se por questões estritamente administrativas. Acima de razões políticas, econômicas ou sociais, sua criação deverá priorizar a melhor e mais eficiente gestão do território, permitindo que a população seja ouvida, que o orçamento seja otimizado, que os recursos sejam mais bem utilizados e que os processos burocráticos sejam agilizados.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT é o *instrumento básico da política urbana*, orienta a atuação dos agentes públicos e privados no território e tem a finalidade de *propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes*. Esse instrumento estabelece como princípio, entre outros, a participação da sociedade nos processos de *planejamento, gestão e controle do território* e, no que se refere à criação de regiões administrativas, determina que deverão ser respeitados os limites das *Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos*. Acrescenta, ainda, que a proposta deverá ser analisada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF - CONPLAN.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



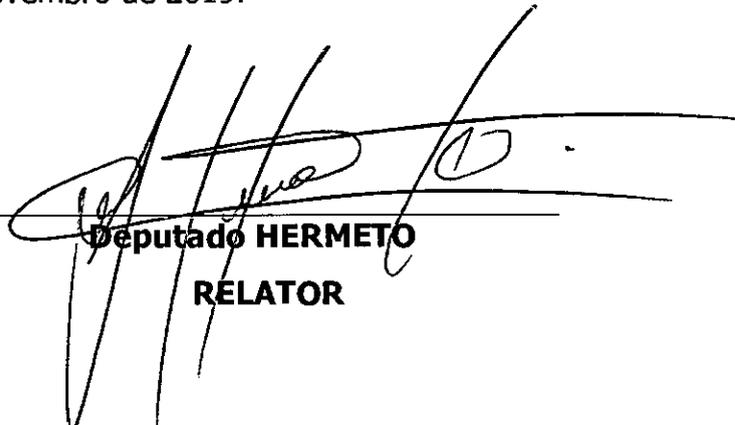
Ou seja, a questão da criação ou não de regiões administrativas não é vista pelo PDOT como uma questão de planejamento urbano, mas uma questão meramente administrativa.

Na análise das geometrias propostas no Anexo Único, verificamos que a definição de algumas poligonais diverge de algumas previsões de seu próprio texto. Considerando que, por força da construção coletiva do Grupo de Trabalho, estabelecido pelo Decreto nº 35.020, de 2013, e das decisões resultantes do debate e do controle social durante um longo processo de mais de seis anos, nesse sentido, sugerimos uma emenda modificativa para a atualização do texto do PLC, e uma emenda aditiva incluindo a cláusula de revogação geral.

Por atender aos pressupostos de **MÉRITO** na análise das matérias legislativas, quais sejam, necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, considerando as duas emendas apresentadas por este relator.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

Deputado
PRESIDENTE


Deputado HERMETO
RELATOR